

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ**



*Prescrito 29/05/2021  
es 16:47  
Claudia Ferreira*

Ref.: Concorrência Pública nº  
003/2021

Processo Licitatório 018/2021

**SOLAR CONSTRUÇÕES, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.**, doravante denominada apenas "SOLAR", pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida do Contorno, nº 6594, Sala 702, bairro Savassi, no município de Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-044, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.411.864/0001-48, já devidamente qualificada neste processo licitatório e aqui representada na forma do seu contrato social, vem, diante da "Ata de Sessão de Licitação" lavrada aos 21 dias do mês de maio de 2021, que inabilitou a empresa ora Recorrente, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme previsto na legislação aplicável e no edital de licitação, mediante os fatos e fundamentos a seguir expostos:

---

**DA TEMPESTIVIDADE**

---

Primeiramente, cumpre destacar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que a Ata de Sessão de Licitação que inabilitou esta empresa foi publicada apenas no dia 24.05.2021

Portanto, não restam dúvidas da tempestividade deste recurso administrativo, eis que protocolado antes do transcurso do prazo de 5 dias úteis, vencível em 31.05.2021.

---

### **DOS FATOS E FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO**

---

Realizada a abertura dos envelopes referentes aos itens de habilitação, e após parecer técnico, a SOLAR, aqui Recorrente, foi declarada inabilitada para a Concorrência, sob o único fundamento de que não teria atendido uma das exigências técnicas do edital, *em conformidade com a avaliação da SMOP anexa ao processo.*

No entanto, o motivo de inabilitação da ora Recorrente é injustificável e contrário às disposições editalícias, face aos esclarecimentos prestados pela própria Comissão de Licitação responsável pelo certame, e princípios básicos do nosso direito administrativo, como se passa a ver:

---

### **DO MÉRITO – DA COMPROVAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA E DOS ESCLARECIMENTOS REALIZADOS**

---

Como já visto nos fatos, o único motivo à inabilitação desta empresa foi o suposto descumprimento de exigência técnica do edital, que no parecer da SMOP, que embasou a decisão, foi assim delimitada:

*A empresa SOLAR CONSTRUÇÕES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. não apresentou atestado de capacidade técnica em sua totalidade para o item 16 do Termo de Referência: "Levantamento de diagnóstico e prognóstico em laser 3D com Cadastro com nuvem de pontos, Modelagem BIM, com desenvolvimento "as built" e informações ND 500 / LOD 500". A empresa não atendeu aos requisitos solicitados pois não foram encontradas as informações sobre LOD 500;*

Em resumo, o entendimento adotado pela d. Comissão foi de que a SOLAR não teria cumprido o item citado na especificação "LOD 500".

No entanto, a conclusão de não atendimento do edital face ao referido item não se aplica por 3 (três) motivos básicos, a seguir relacionados, quais sejam:

1. A d. CPL, em resposta a pedido de esclarecimentos feito pela empresa, informou que deveria ser desconsiderada a exigência referente a "informações ND 500 / LOD 500";
2. A Lei e os esclarecimentos prestados pela Comissão de Licitação validam a possibilidade de que apresentados atestados técnicos referentes a serviços similares, de complexidade técnica igual ou superior aos constantes do edital;

3. A SOLAR apresentou atestados técnicos emitidos em seu favor que comprovam de modo suficiente a execução de serviço que atende ao pedido no item, em quantidade e qualidade técnica superior à exigida, não havendo razão técnica para se limitar a participação de qualquer interessado e a ampla concorrência;

Para melhor estudo e ilustração do tema, antes de qualquer consideração de mérito, precisa-se esclarecer o que seria o citado "LOD 500" e os aspectos técnicos envolvidos, a saber:

As Normas Técnicas Brasileiras são criadas pelos Comitês Brasileiros (ABNT/CB), pelos Organismos de Normalização Setorial (ABNT/ONS), pelas Comissões de Estudo Especiais (ABNT/CEE), e por Comissões de Estudo (CE).

Para a normalização referente à modelagem de informação da construção (*Building Information Modeling - BIM*), inclusive sistemas de classificação de elementos e componentes da construção, foi criada a "Comissão de Estudo Especial de Modelagem de Informação da Construção - ABNT/CEE-134".

Em 2018, a "ABNT/CEE-134" elaborou a "ABNT NBR ISO 16757-2:2018 – Estruturas de dados para catálogos eletrônicos de produtos para sistemas prediais Parte 2: Geometria" que permanece com status em vigor na ABNT, conforme se pode verificar no site da própria ABNT.

A NBR citada, NBR ISO 16757-2:2018, tem de modo expresso e literal, em seu "Prefácio Nacional", o texto seguinte: *"Esta Norma é uma adoção idêntica, em conteúdo técnico, estrutura e redação, à ISO 16757-2:2016, que foi elaborada pelo Technical Committee Buildings and civil engineering works (ISO/TC 59), Subcommittee Organization of information about construction works (SC 13), conforme ISO/IEC Guide 21-1:2005"*.

Em seu texto original, a "ISO 16757-2:2016" define no item 6.2. "Methodology of geometric description – Level of Detail" (LOD) como sendo dividido em 5 níveis de detalhes que são colocados como LOD de 100 a 500. Em sua tradução, a NBR ISO 16757-2:2018 define o "Level Of Detail – LOD" como sendo "Nível de Detalhe" ou simplesmente ND. Mantendo os mesmos 5 níveis de detalhes como ND 100 a 500.

Para corroborar com a aplicação da Norma ABNT NBR ISO 16757-2:2018, podemos citar os documentos utilizados pelas Associações de Classes que desenvolvem os Manuais Técnicos que são amplamente utilizados no Brasil, os quais citamos dois:

- AsBEA – Associação Brasileira dos Escritórios de Arquitetura – definiu em seu "Guia AsBEA Boas Práticas em BIM" a equivalência entre LOD 500 e ND 500.

- CBIC – Câmara Brasileira da Indústria da Construção – definiu em sua "Coletânea Implementação do Bim para Construtoras e Incorporadoras – Vol 1 – Fundamentos BIM" a mesma equivalência entre LOD 500 e ND 500.

Pelo exposto, temos que ND 500 é, na prática, a mesma coisa que LOD 500, o que é amplamente entendido e absorvido pelas normas técnicas vigentes. Ambos, então, são um nome técnico para identificar nível de detalhamento de determinado trabalho, apenas isso.

No dia 15/04/2021 a empresa SOLAR solicitou esclarecimento técnico ao edital especificamente sobre esta matéria, expondo o seguinte:

*"4. O subitem 16 da alínea G do dispositivo 3.1.3 do edital estabelece que as empresas deverão comprovar qualificação técnica para Levantamento de diagnóstico e prognóstico em laser 3D com Cadastro com nuvem de pontos, Modelagem BIM, com desenvolvimento "as built" e informações ND 500 / LOD 500. Existe uma incompatibilidade entre os serviços pedidos para comprovação de qualificação técnica e o que foi apresentado no Termo de Referência. Conforme estabelece o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais o termo de referência é um instrumento obrigatório e que deve reunir os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto, bem como as condições da licitação e da contratação. O termo de referência do edital estabelece que se deve utilizar a plataforma BIM, conforme decreto federal, em nenhum momento estabelece especificações técnicas precisas como os níveis de desenvolvimento (LOD/ND). Além disso, os níveis de desenvolvimento pedidos na qualificação técnica estão incompatíveis com os níveis de desenvolvimento do mercado, tornando o critério abusivo ao princípio da competitividade. Diante do exposto, a apresentação de Levantamento Planialtimétrico por Aerofotogrametria com vetorização cartográfica e levantamento orto-georreferenciamento, bem como apresentação de elaboração de projetos por tecnologia BIM comprovam a elaboração do projeto estabelecido no subitem 16 da alínea G do dispositivo 3.1.3, está correto nosso entendimento?"*

A Prefeitura de Muriaé, no dia 16/04/2021, por meio de sua Secretaria de Obras, pelo email [smopadm.pmm@gmail.com](mailto:smopadm.pmm@gmail.com), prontamente respondeu ao esclarecimento solicitado, nestes termos:

*"Item 4: Deverá ser desconsiderada a qualificação técnica referente à informação ND 500."*

Com tal resposta, ficou consolidado que a Comissão de Licitação da Prefeitura não poderia exigir a comprovação de atestação de capacidade técnica com o nível de detalhe para a metodologia BIM.

Assim, não seria necessário apresentar capacidade técnica para o nível de detalhe ND 500 e, por consequência, conforme amplamente explicitado, não seria necessário apresentar capacidade técnica para o "Level Of Detail" LOD 500, já que se trata da mesma coisa.

Com isso, feita a análise do que seria o citado LOD 500, retoma-se a análise referente ao caso específico da inabilitação da empresa SOLAR.

Reitera-se, agora que explicitado seu conceito, o único motivo de inabilitação da empresa na licitação:

*Levantamento de diagnóstico e prognóstico em laser 3D com Cadastro com nuvem de pontos, Modelagem BIM, com desenvolvimento "as built" e informações ND 500 / LOD 500". A empresa não atendeu aos requisitos solicitados pois não foram encontradas as informações sobre LOD 500;*

Do motivo de inabilitação em questão, conclui-se que reconhecido ter a empresa apresentado "*Levantamento de diagnóstico e prognóstico em laser 3D com Cadastro com nuvem de pontos, Modelagem BIM, com desenvolvimento "as built"*", teria faltado, ao ver da d. CPL, portanto, "*informações ND 500/LOD 500"*.

Conforme estudado acima, no entanto, deveria ser *desconsiderada a qualificação técnica referente à informação ND 500*. Da resposta dada pela Comissão ao pedido de esclarecimentos feito pela Recorrente, entende-se, por estar expresso em seu texto, que não é exigível a parte do edital que dispõe quanto à informação ND 500/LOD 500.

Nota-se que tanto o edital, como o esclarecimento da SOLAR, tratam ND 500/LOD 500 como uma coisa única, o que está absolutamente correto, conforme visto do próprio estudo técnico feito acima.

O pedido de esclarecimentos feito pela SOLAR foi muito claro ao dispor que incompatível com o restante da exigência, do ponto de vista técnico, o detalhamento ND 500/LOD 500, tanto por ser disposição abusiva e desnecessária, como também pela incorreção técnica do pedido.

O edital, por óbvio, pediu informações ND 500/LOD 500 por se tratar da mesma coisa. O recurso linguístico utilizado "/" serve apenas para demonstrar que a mesma comprovação poderia ser feita por meio de duas nomenclaturas distintas.

A d. CPL, concordando com o pedido pela SOLAR, declinou da exigência na resposta ao seu esclarecimento. Não há o que ser discutido.

Os esclarecimentos prestados ao edital passam a ser parte integrante dele, de modo a tornar a d. CPL vinculada ao que for esclarecimento, o que ocorre neste caso.

Certo, inclusive, que se a d. CPL entende que itens diferentes o ND 500 e o LOD 500, deveria ter feito duas exigências técnicas no seu edital, uma para cada um. Se feita uma exigência técnica apenas, de um mesmo serviço, alterando-se apenas a nomenclatura do nível de informações, o próprio edital equiparou tais itens.

Se em esclarecimento informou-se que deveria ser desconsiderado o ND 500, evidente que também precisa ser desconsiderado o LOD 500, já que o decidido não foi pelo afastamento de uma nomenclatura, e sim de uma exigência incompatível com a exigência maior, de capacidade técnica referente à metodologia BIM.

Assim, tendo a d. CPL dispensado o detalhamento ND 500/LOD 500, não pode a SOLAR ser inabilitada por não ter cumprido tal requisito. Se tivesse sido negado o esclarecimento, a parte poderia apresentar outros atestados, impugnar o edital, administrativa ou judicialmente, ou tomar qualquer outra providência que entendesse cabível.

No entanto, como a d. CPL concordou com o entendimento pedido em esclarecimento, não pode a empresa ser prejudicada com sua inabilitação nestas condições.

---

#### **CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS - DA AMPLA CONCORRÊNCIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**

---

Para completo estudo do caso, necessário primeiro pontuar o que dispõe a Lei nº 8.666/93, que fundamenta todos os processos licitatórios promovidos pela administração pública, que trata da matéria em seu art. 30, §3º, assim:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*[...]*

*§ 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

O artigo de lei em questão não deixa dúvidas ou carece de maior interpretação: devem ser admitidos atestados técnicos referentes a serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Deste modo, devem ser aceitos no certame quaisquer atestados comprobatórios referentes a serviços que, tecnicamente, possam ser considerados de complexidade igual ou maior que o pedido-referência.

A disposição em questão é óbvia, visto que o propósito de qualquer exigência em processo licitatório deve ser feita apenas visando que a empresa contratada demonstre ter capacidade de executar o objeto do contrato. Se a empresa comprova ter executado serviço de complexidade igual à que se pretende contratar, evidente que conseguirá executar serviço similar, de modo que injustificável limitar a participação de qualquer interessado no certame por se exigir apenas um serviço muito específico, quando mais considerando ter a própria CPL ordenado a desconsideração do detalhamento em questão.

Certamente, reconhecido pela d. CPL a comprovação pela concorrente do serviço de *Levantamento de diagnóstico e prognóstico em laser 3D com Cadastro com nuvem de pontos, Modelagem BIM, com desenvolvimento "as built"*, e sendo este o serviço que se requer execução, precisa ser aceito o atestado, em proveito da ampla concorrência e melhor ao interesse público.

É relevante o fato inclusive de que ao final da fase de habilitação, restou habilitada apenas uma empresa, o que demonstra que a atuação da d. CPL, seja em edital ou no julgamento da habilitação, restringiu a concorrência de maneira desnecessária.

A licitação deve visar apenas o propósito de contratar empresas capazes para o serviço pretendido. Assim, deve buscar que a eventual contratada consiga executar um serviço, e não questões burocráticas e tecnicamente limitadoras, que nada agregam para a qualificação real das proponentes.

Não pode ser aceita a simples inabilitação da empresa nestas condições, eis que se precisa ao menos seja tecnicamente demonstrado pela d. Comissão que o serviço objeto da licitação, para o qual se pede comprovação, diverge daquele comprovado, considerada a exclusão do item limitador por meio da resposta ao esclarecimento feito pela Recorrente.

É necessário que se atente para o propósito da exigência. Toda exigência técnica disposta em edital deve servir para comprovar a capacidade das licitantes em executar efetivamente o serviço objeto da licitação, apenas isso.

A exigência técnica deve servir estritamente ao objeto da licitação, não se podendo extrapolar de modo a limitar a competitividade.

---

#### **EXIGÊNCIA TÉCNICA EXACERBADA E A LIMITAÇÃO DA COMPETITIVIDADE**

---

A exigência que teria motivado a inabilitação desta empresa, além de ter sido desconsiderada por esclarecimento expresso prestado pela d. CPL, como visto acima, é exigência tecnicamente injustificável, que apenas limita demasiadamente a concorrência pública, sem qualquer proveito real à Administração.

Não pode a licitante criar exigências que limitam a competitividade do certame sem benefício técnico correspondente, que não lhe dá qualquer

segurança adicional, pois isso apenas minimiza a possibilidade de se encontrar o melhor preço e proposta mais vantajosa.

Criar filtros licitatórios técnicos exagerados não traz qualquer benefício, apenas afastando a possibilidade de reconhecer a melhor proposta como vencedora, o que ocorre aqui.

A Recorrente cumpriu toda a qualificação exigida, demonstrou ter experiência mais que suficiente à execução de todo o serviço, sendo a inconformidade apontada inexistente ou mínima face ao escopo geral de trabalho, e perfeitamente superada na prática.

A exigência de documentos para habilitação em licitação deve estar calçada naquilo que de fato é essencial ao desenvolvimento das obras e comprovação da capacidade da licitante para executar o objeto contratado, não em minúcia irrelevante, como a aqui discutida.

---

#### PEDIDOS

---

Por todo o exposto, diante das procedentes razões ora apresentadas, requer o provimento do recurso apresentado, para que seja reformada a decisão recorrida, de maneira a habilitar para a próxima fase do certame a empresa recorrente **SOLAR CONSTRUÇÕES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.**, visto que cumpridos todos os itens necessários à demonstração da sua qualificação técnica para execução do objeto licitado.

P. deferimento.

Belo Horizonte, 27 de maio de 2021.



**SOLAR CONSTRUÇÕES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.**

CNPJ nº 13.411.864/0001-48